

Portaria n.º 5:828

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Parada de Ester, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, os edifícios da igreja paroquial e os de todas as capelas públicas da freguesia, com os seus adros, dependências, móveis, paramentos e alfaias, e as casas denominadas da fábrica e da confraria, perto da igreja paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:829

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Perafita, concelho de Matozinhos, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com o seu adro, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial, com as suas dependências e quintal respectivo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:326

Considerando que por vezes se têm levantado dúvidas sobre o abono de vencimentos aos funcionários civis no-

meados para proceder a sindicâncias ou investigações ou para secretários das mesmas, em virtude do que dispõe o artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que junto dos gabinetes dos Sub-Secretários de Estado prestam por vezes serviço funcionários civis ou militares, a quem de harmonia com a mesma lei não podem ser satisfeitos os vencimentos que percebiam pelos quadros a que pertencem;

Considerando que uns e outros funcionários não devem ser compelidos a ficar sem vencimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários civis; quando nomeados, em comissão, para o desempenho de funções de sindicantes ou secretários de sindicâncias e aos que prestem ou venham a prestar serviço nos gabinetes dos Sub-Secretários de Estado, não é aplicável a doutrina do artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, continuando os mesmos a perceber os seus vencimentos pelos quadros a que pertencem.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:327

Tendo em consideração o disposto nas bases para a industrialização dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra que fazem parte integrante do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os vencimentos dos oficiais do quadro prioritativo dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, em regime de industrialização, serão pagos pelos fundos dos estabelecimentos em que prestem serviço.

§ 1.º Os vencimentos de que trata este artigo são constituídos normalmente por duas parcelas:

- a) Vencimentos do pòsto;
- b) Gratificação industrial.

§ 2.º Os vencimentos do pòsto serão os que competem aos oficiais da mesma arma ou serviço e pòsto, em efectividade ou serviço, com exclusão das gratificações de comando, comissão e guarnição.

§ 3.º A gratificação industrial será mensalmente de:

Director	900\$00
Sub-director ou categorias equiparadas	800\$00
Chefes de serviços fabris ou engenheiros	700\$00

§ 4.º Os vencimentos dos restantes oficiais serão para cada estabelecimento estabelecidos nos respectivos regulamentos, tendo em atenção a sua categoria e função que desempenhem.

Art. 2.º Além da gratificação fixada no artigo 1.º, o pessoal director poderá participar nos lucros, em harmonia com o disposto na base 13.ª do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:328

Tendo sido modificados os estatutos da Lutuosa dos Professores Primários, de harmonia com a legislação em vigor sobre instituições de previdência, devendo entrar em execução logo que sejam aprovados pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja revogado o decreto n.º 15:208, de 16 de Março de 1928, que suspendeu o decreto n.º 14:075, de 8 de Agosto de 1927, ficando este em vigor até que pela estação competente sejam aprovados os referidos estatutos da Lutuosa dos Professores Primários.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.